

Lei n. 096 - de 21 de setembro de 1993.

Institui o regime Jurídico dos servidores municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Roma, Estado de Goiás, com base no artigo 24, inciso VII da Constituição Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Capítulo Único

Disposições Preliminares.

Art. 1 – Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Nova Roma, Estado de Goiás.

Art. 2 – Para efeito deste instrumento, funcionário e a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art 3 – Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres municipais atribuindo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, direitos, obrigações e responsabilidades

Art 4 – Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art. 5 – Os cargos Públicos são considerados de carreira ou isolados, conforme sua natureza ou função.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classe e correspondem as profissões ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados ou que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função, definida em regulamento.

§ 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo ou comissão, segundo o que for determinado por Lei.

Art. 6 – Classe é o agrupamento de cargos que, por lei tenham idêntica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

§ 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão as descritas na lei que institui o Quadro Único de Pessoal incluído, entre outras, as seguintes denominações, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, se for o caso, requisito legal ou especial.

§ 2º - Respeitada esta regulamentação, aos funcionários da mesma carreira, podem ser cometidas atribuições de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir aos funcionários, encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuições do Prefeito.

Art. 7 – Quadro e o conjunto de carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8 – Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto as suas atribuições funcionais.

Art. 9 – As disposições do presente instrumento, aplicam-se aos funcionários da Câmara Municipal, observadas as normas constitucionais.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto neste artigo, e vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito da remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 3º - Aplicam-se no que couber, aos funcionários da Câmara, o sistema de classificação e níveis de vencimentos, dos cargos Executivos Municipal.

Art. 10 – Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste instrumento.

§ 1º - A primeira investidura em cargo publico dependerá de aprovação prévia, em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em Comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 – A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários, mediante concurso publico de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

TITULO II

Do provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos.

CAPITULO I

Do Provimento.

Art. 12 – Compete ao Prefeito provar os cargos da Prefeitura municipal de Novas Roma, ressalvadas da competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Art. 13 – Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I. nomeação;**
- II. promoção;**
- III. transferência;**
- IV. reversão;**
- V. aproveitamento.**

Art. 14 – Só poderá ser investido em cargo publico municipal quem satisfazer os seguintes requisitos.

- I. Ser brasileiro (nato ou naturalizado);**
- II. Haver completado 18 (dezoito) anos de idade;**
- III. Estar quites com as obrigações militares;**
- IV. Ter boa conduta;**
- V. Gozar de boa saúde e não ter defeito físico incompatível com o exercício da função.**
- VI. Possuir aptidões para o exercício da função.**
- VII. Ter se habilitado previamente em concurso.**
- VIII. Ter atendido as condições especiais, prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.**
- IX. Ser residente e domiciliado no município.**

Art. 15 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante decreto, o que deverá conter, necessariamente, as seguintes condições sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I. o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos.**
- II. O caráter da investidura;**
- III. O fundamento legal, bem como, a indicação do padrão de vencimento do cargo.**

§ 1º - A prova das condições a que se refere os itens: I, II, III, IV e V do artigo 14, desta lei.

§ 2º - para inscrição em concurso e posterior nomeação, poderá ser dispensado o requisito referido no item II deste artigo, quando o candidato for ocupante, há mais de 02 anos, de cargo ou função pública do Município, exceto os de confiança.

§ 3º - A comprovação dos requisitos exigidos no item V do artigo 14, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 16 – Havendo igualdade de condições os candidatos ao cargo público do município, para nomeação mediante concurso será dada preferência, na ordem seguinte:

- I. aos que a ela fizerem jus por força de expressa determinação legal.**
- II. Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.**

SEÇÃO I

Da Nomeação.

Art. 17 – A nomeação será feita:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.**
- II. Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude da lei assim dever ser provido.**

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório.

Art. 18 – O funcionamento nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 anos de exercício ininterrupto, durante o qual, apura-se a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I. idoneidade moral;**
- II. eficiência;**
- III. aptidão;**
- IV. disciplina;**
- V. dedicação ao serviço.**

§ 1º - Os Chefes de repartição ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos a estágios probatórios, 04 meses antes do termino deste, informação reservadamente ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste Artigo.

§ 2º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionamento.

§ 3º - Desse parecer, se contrario a confirmação, será da vista ao estagiário pelo prazo de 10 dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário , se achar aconselhável ou confirmará se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 19 – a apuração dos requisitos de que se trata o Artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único – Findo estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da Republica.

Art. 20 – Ficarà dispensado de novo estágio probatório, o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para o exercício.

SEÇÃO III

Da Promoção.

Art. 21 – Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso , em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior aquela a que pertença na sua carreira.

Art. 22 – A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I. eficiência;**
- II. dedicação aos serviços;**
- III. assiduidade;**

IV. título e comprovante de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

V. Trabalhos e obras publicadas.

§ 2º - havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na classe, terá preferência sucessivamente:

I. o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II. o de maior tempo de serviço publico;

III. o de maior prole;

IV. o mais idoso.

§ 4º - na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§ 5º - quando marido e mulher forem funcionários municipais, os pontos relativos aos filhos serão computados aqueles que contar maior tempo de serviço publico. Se for titular de cargo isolado, os encargos de família, computar-se-ão em favor de outro cônjuge , se funcionário.

Art. 23 – As promoções serão realizadas nos meses de janeiro e julho, desde que, verificadas a existência de vaga.

§ 1º - quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos, a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - pata todos os efeitos, será considerado promovido, o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

§ 3º - ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se computarão as vantagens decorrentes da Promoção, a partir da data da reassunção.

Art. 24 – será declarada sem efeito, a promoção indevida e, no caso promovido a quem de direito.

§ 1º - os efeitos desta promoção retroagirão a data em que for anulada.

§ 2º - o funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 25 – Não concorrerão a promoção, os funcionários que não tiverem pelo menos um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único – Em nenhum caso, será promovido funcionário em estágio probatório.

Art. 26 – É vedado ao funcionário, pedir por qualquer forma sua promoção.

Parágrafo Único – Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 27 – As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Art. 28 – Só por antiguidade, poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

SEÇÃO IV

Da Transferência.

Art. 29 - A transferência em virtude de readaptação do funcionário , será processada de ofício.

- I. de uma para outra carreira de denominação diversa.**
- II. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.**

Art. 30 – Haverá, ainda transferências:

- I. de um cargo de carreira par outro de carreira;**
- II. de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo.**
- III. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.**

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo sé poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 31 – Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendas, sempre a conveniência do serviço e a exigência de habilidade ou habilitação profissional.

Art. 32 – o interstício para a transferência será de 365 dias na classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único – Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 33 – A transferência por permuta, somente será processada a pedido dos interessados, por escrito, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

Da Reintegração.

Art. 34 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judiciária e o reingresso do funcionário no serviço publico, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 35 – O pagamento dos prejuízos a quem aludem o artigo 34, desta Seção, deverá ser liquidado no prazo de 60 dias da data da reassunção do cargo da disponibilidade.

Art. 36 – Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 37 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e se extinto, em outro de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 38 – Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 39 – Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado, ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava mas sem direito a indenização.

Art. 40 – Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo, a que alude o artigo anterior, sendo estável ficará em disponibilidade.

Art. 41 – Transitada e julgada a sentença que determinar a reintegração, órgão incumbido da defesa do Município em juízo,

representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo de 30 dias.

Art. 42 – O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

Da Reversão.

Art. 43 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificada, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 44 – A reversão, que dependerá sempre do exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar mais de 70 anos de idade.

Art. 45 – respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

Parágrafo Único – A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Art. 46 – O funcionário revertido a pedido, só poderá concorrer a promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integram sua classe, a época de reversão.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento.

Art. 47 – aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 48 – Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário, devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar no exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornados sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 4º - O funcionário em disponibilidade será submetido à inspeção médica, e provada a incapacidade definitiva, será aposentado.

Art. 49 – Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tara preferência o que contar mais tempo de disponibilidade, e em igualdade de condições, maior tempo de serviço publico.

CAPITULO II

Das Mutações Funcionais.

SEÇÃO I

Da Substituição.

Art. 50 – Só haverá substituição remunerada, no impedimento legal e temporário, de ocupante de cargo em comissão e de formação praticada.

Art. 51 – A substituição remunerada de cargo de Chefia dependerá de expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 1º - O substituto perceberá durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

§ 2º - I substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem nenhum direito lhe assista de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

Da readaptação.

Art. 52 – Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade física, intelectual ou vocacional do funcionário, e dependerá de exame médico.

Art. 53 – A readaptação far-se-á:

I. De Ofício;

a) Quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde as exigências do exercício do cargo.

II. A pedido:

a) quando ficar, expressamente comprovado que o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do servidor.

b) Quando o desvio dura, pelo menos dois anos, sem interrupção na data de vigência deste instrumento.

- c) Quando a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente.
- d) Quando as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas comparáveis ou afins, variando somente, de responsabilidade e de grau.
- e) Quando o funcionário possuir as necessidades aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo Único – A readaptação será feita por decreto do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformações do cargo do funcionário, após a sua aprovação e em provas de suficiência, para confirmação de desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 54 – A readaptação não acarretará, na hipótese do item I do artigo anterior, diminuição de vencimentos ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 55 – Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

SEÇÃO III

Da Remoção ou da Permuta.

Art. 56 – A Remoção, na sua forma legal far-se-á a pedido ou de ofício:

- I. De um para outro setor, serviço, departamento ou secretaria;**
- II. De um para outro órgão do mesmo setor, do mesmo serviço, departamento ou secretaria.**

§ 1º - A remoção prevista no item I e II será feita por anto do Prefeito.

§ 2º - A remoção poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

§ 3º 0 O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias, salvo determinação em contrário.

§ 4º - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findam as férias ou a licença.

Art. 57 – A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

SEÇÃO IV

Da Função Gratificada.

Art. 58 – Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargos de Chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 59 – O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 60 – A gratificação será percebida, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 61 – Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou gestante, dos serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

Da Lotação e da relocação.

Art. 62 – Entende-se por lotação o número de funcionários, de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor de serviço, departamento ou secretaria.

Art. 63 – Relocação e a transferência do cargo de carreira ou isolados de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação em lei.

CAPITULO III

Do Concurso Público.

Art. 64 – A primeira investidura em cargo publico dependerá de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagem entre os concorrentes.

Art. 65 – Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso a investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições até o dia de sua realização.

Art. 66 – Os concorrentes serão julgados por comissão em que pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço publico municipal.

Art. 67 – O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

CAPITULO IV

Da Posse e do Exercício

SEÇÃO I

Da Posse.

Art. 69 – Posse é a investidura em cargo publico, ou em função gratificada.

Parágrafo Único – Não haverá posse, nos casos de promoção e reintegração.

Art. 70 – Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 71 – São competentes para dar posse:

- I. O Prefeito – ao Secretario, Coordenadores ou Chefe de Serviço.**
- II. Os Coordenadores de departamento ou de serviço aos Chefes e demais funcionários a ele subordinados.**

Parágrafo Único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais, para a investidura no cargo ou função gratificada.

Art. 72 – A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato do provimento.

§ 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamentado da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo de posse, para funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 73 – Se a posse não se verificar dentro do prazo inicial ou de prorrogação, o provimento será tornada sem efeito, por ato de Prefeito.

Art. 74 – No ato de posse, em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração de bens, que será transcrita em impresso próprio, e anexada ao seu dossiê.

Da Fiança.

Art. 75 – O funcionário nomeado para o cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

- I. Em dinheiro;**
- II. Em título da dívida pública;**
- III. Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.**

§ 2º - Estão sujeitos a fiança, os funcionários que pela natureza dos cargos que ocupam, são encarregados de pagamento, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou depositário de quaisquer bens ou valores ao município.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 4º - O funcionário responderá por alcance ou desvio e não ficará isento de responsabilidade administrativa e criminal cabível, ainda que o valor da fiança supere prejuízos verificados.

SEÇÃO II

D Exercício.

Art. 76 – Exercício é a prática do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 77 – Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 78 – O exercício do cargo ou função, terá início no prazo de trinta dias, contados:

- I. Da data da publicação do ato, no caso de reintegração.**
- II. Da data da posse, nos demais casos.**

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

§ 3º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado da nova classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 79 – O funcionário nomeado deverá ter exercício em serviço ou repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 80 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de sua repartição, para ter exercício em outra, somente se verificará nos casos previstos neste instrumento, por prazo certo e para fim determinado, mediante ato do Prefeito.

Art. 81 – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 82 – nenhum funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização do Prefeito.

Art. 83 – Salvo em caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do município, por efeito do suposto no artigo anterior, além de quatro anos consecutivos.

Art. 84 – Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passada em julgamento, o funcionário.

- I. Preso em flagrante delito, ou por ordem escrita e julgada de autoridade competente.**
- II. Pronunciado ou condenado por crime inafiançável.**
- III. Denunciado por crime funcional, desde recebimento da denuncia.**

Art. 85 Salvo os casos previstos neste instrumento, o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a trinta dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

Da Vacância.

Art. 86 – A vacância de cargo decorrente de:

- I. Exoneração;**
- II. Demissão;**
- III. Promoção;**
- IV. Transferência;**
- V. Aposentadoria;**

VI. Falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

- I. A pedido do funcionário**
- II. De ofício.**
 - a) quando se tratar de cargo em comissão.**
 - b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.**
 - c) Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.**

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser procedida do processo disciplinar.

Art. 87 – A vacância de função gratificada decorrerá:

- I. Dispensa do funcionário.**
- II. Dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação.**

CAPITULO III

Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens.

SEÇÃO I

Do tempo de Serviço.

Art. 88 – A apuração do tempo de serviço é a reconstituição cronológica das sucessivas fases da vida do funcionário e será feita em dias.

§ 1º - O numero de dias será convertidos em anos, considerando-se ano, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o Parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se um ano quando excederem esse numero, com vistas a aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Art. 89 – Será considerado de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

- I. Férias anuais.**
- II. Casamento, ate cindo dias.**
- III. Luto, até cinco dias, por falecimento do parente consangüíneos ou afins, em primeiro grau.**
- IV. Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive da administração indireta do município.**
- V. Convocação para o serviço militar.**
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios.**
- VII. Desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal.**
- VIII. Licença, por haver sido acidentado, em serviço ou atenção de doença profissional.**
- IX. Licença prêmio.**
- X. Licença a funcionaria gestante, com duração de cento e vinte dias.**
- XI. Licença nos termos dos artigos 123,125,128 e 129 deste instrumento.**
- XII. Doença devidamente comprovada até doze dias por ano, e não mais de duas por mês.**

XIII. Missão ou estudo em outros locais do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XIV. Provas em competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito.

XV. Exercício de função ou cargo em comissão do Presidente da Republica ou Governador do Estado.

XVI. Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar a pena da repreensão.

XVII. Prisão , se ocorrer soltura a final, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou improcedência de imputação.

XVIII. Disponibilidade remunerada.

XIX. Licença paternidade, nos termos fixado em lei.

Art. 90 – Serão contados para todos os efeitos:

I. Simplesmente:

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço publico federal, estadual e municipal;

c) o tempo de serviço prestado em autarquia municipal, estadual e federal;

d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II. Em Dobro:

a) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra.

Art. 92 - o funcionário adquirirá estabilidade, depois de dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - o funcionário somente adquirirá estabilidade, quando nomeado por concurso.

§ 2º - a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 93 – o funcionário estável perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial passada em julgado.**
- II. Quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo, em que lhe haja assegurado o direito de plena defesa.**
- III. Quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo poder Executivo, da sua desnecessidade.**

SEÇÃO III

Da disponibilidade.

Art. 94 – Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 95 – A extinção do cargo assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 96 – A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a possibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Art. 97 – Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingresso no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que o tenha prestado.
- b) Ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) Ao menos idoso;
- d) Ao de menor número de dependentes.

Art. 98 – na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.

Parágrafo Único – O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 99 – O valor dos proventos a que tem direito o funcionário, em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 anos por ano, se do sexo masculino ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-á tomada por base à fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais na base a que fizer jus, na data da disponibilidade.

Art. 100 – O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser

aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com o cargo por ele, anteriormente ocupado.

§ 1º - observar-se-á no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência, entre os dispositivos, que de acordo com este Artigo, possam ocupar o cargo a ser provido.

- a) o de mais tempo no serviço público**
- b) o mais idoso;**
- c) o de maior número de dependente.**

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modifica sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria

Art. 101 – O funcionário será aposentado:

- I. Por invalidez;**
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;**
- III. Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;**

Parágrafo Único – No caso do item III deste Artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102 – Os proventos da aposentadoria serão:

- I. Integrais, quando o funcionário:**

- a) **Contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos, se do sexo feminino;**
- b) **Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora;**
- c) **Se invalidar por acidente de trabalho, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa e incurável.**

II. Proporcionais ao tempo de serviço:

- a) **aos trinta anos de efetivo serviços, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;**
- b) **aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.**

Art. 103 – A aposentadoria depende de inspeção médica, so será decretada, depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

§ 1º - O laudo da junta médica, deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço publico em geral.

§ 2º - a junta médica poderá determinar, que o funcionário aposentado por invalidez, seja submetido, posteriormente a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

Art. 104 – Em nenhuma hipótese, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art. 105 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefícios ou vantagens posteriormente

concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma desta lei.

SEÇÃO V

Da Pensão.

Art. 106 – O benefício da pensão por morte, corresponde a totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em Lei.

Art. 107 – É automática a aposentadoria compulsória, o retardamento do decreto, que vier a declarar a aposentadoria, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.

Art. 108 – Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término de licença ou verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

SEÇÃO I

Das Férias.

Art. 109 – Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício tivesse.

Art. 110 – Em casos excepcionais, a critério da administração poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais, poderá ser inferior a 10 dias corridos.

§ 1º – Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos as férias sempre serão concedidas de uma só vez.

§ 2º - As férias não gozadas até a promulgação deste instrumento no máximo de 02 (duas), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 112 – Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 113 – Por motivo de promoção, transferência ou remoção o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrupção das mesmas.

Art. 114 – Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição, o seu endereço eventual.

Art. 115 – No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizara a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

Das Licenças

SUB-SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 116 – Será concedida licença ao funcionário:

- I. Para tratamento de saúde;**
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;**
- III. Para repouso a gestante;**
- IV. Para prestar serviço militar obrigatório.**
- V. A funcionária casada, por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar.**
- VI. Para tratar de interesse particular;**
- VII. A título de prêmio;**
- VIII. Para desempenho do mandato eletivo.**

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença, nos casos dos itens V,VI VII e VIII deste artigo.

Art. 117 – Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 05 (cinco) dias antes que finda a licença, contando-se como licença, o período compreendido entre a data da conclusão desta e do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 118 – A licença que dependa de exame médico, será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único – Findo o prazo, poderá haver novo exame, e o atestado medico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 119 – As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 120 – As licenças somente poderão ser concedidas, por ato expresso do Prefeito.

Art. 121 – O Funcionário em gozo de licença, comunicará ao Chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 122 – Serão Considerados como de faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no Artigo.

SUB-SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde.

Art. 123 – A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário em impossibilidade de locomoção, proceder-se-á a inspeção médica, em sua residência.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, para concessão de licença para tratamento de saúde, o exame será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 5º - O atestado ou laudo, passado por medico particular, so produzirá efeito, depois de homologado pelo serviço de saúde do Município.

§ 6º - As licenças superiores e trinta dias, dependerão de exames dos funcionários, por junta medica.

Art. 124 – Considerado apto, em exames médicos, o funcionário reassumirá o exercício, sob a pena de apurarem como, faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único – No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 125 – A licença a funcionários acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras, m será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame medico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 126 – A licença para tratamento de saúde, será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado medico.

SUB-SEÇÃO III

Licença por Motivo de doença em Pessoa da Família.

Art. 127 - Ao funcionário efetivo, interino ou em comissão, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa de sua família, como tal entendida, alem do cônjuge do qual não esteja legalmente

separado, os filhos, pais e irmãos, consangüíneos ou afins, cujo nome conste do seu assentamento individual.

§ 1º - Para obtenção da licença é essencial que o funcionário prove:

- I. doença comprovada em inspeção medica na forma dos parágrafos 4 e 5 do artigo 123, deste instrumento.
- II. Viver com o parceiro enfermo, exclusivamente, as sua expensas.
- III. Ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, será concedida com o vencimento ou remuneração até o quarto mês, com dois terços do vencimento ou remuneração, do quinto ao oitavo mês, inclusive, com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês e, excedido esse prazo, até dois anos, sem vencimento ou remuneração.

§ 3º - As reduções do vencimento ou da remuneração, serão feitas progressivamente e gradativamente, dentro de um ano, contando da data inicial da licença.

§ 4º - Quando a pessoa da família do funcionário, se encontra em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame medico, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

Da Licença a Gestante.

Art. 128 – A funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção medica, licença de cento e vinte dias, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição medica em contrario , a licença poderá ser requerida desde o início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - O tempo de licença será contado, a partir da data da inspeção medica, se solicitada à licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, alem de licença prevista neste artigo, e assegurado à funcionária o disposto no artigo 124 do presente instrumento.

SUB-SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar.

Art. 129 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros de segurança nacional, será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida, mediante comunicação por escrito, do funcionário ao chefe da repartição, ou do serviço, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se, optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado, reassumirá dentro de trinta dias, o exercício de seu cargo.

Art. 130 – Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único – Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI

Da Licença a Funcionária Casada.

Art. 131 – A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito a licença sem vencimentos, ou remuneração, pelo tempo que o marido for mandado servir, Ex-Ofício, em outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele.

§ 1º -A licença será concedida, mediante pedido instruído com documento oficial, que comprove a remoção, a que se refere o Caput do presente artigo, e vigorará pelo prazo de dois anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o Parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 03 (três) anos, no máximo e somente poderá ser renovada.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação de licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

Da Licença para tratar de interesse particular.

Art. 132 – Ao funcionário estável, poderá ser concedida licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício a concessão da licença.

Art. 133 – Antes de assumir o exercício, não será concedida licença para tratar de interesses particulares, ao funcionamento nomeado, removido ou transferido.

Art. 134 – A licença de que trata esta sub-seção, não excederá a dois anos, e só poderá ser renovada, decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

Art. 135 - ?A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se assim o exigir, o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único – Poderá o funcionário, a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

CUB-SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio.

Art. 136 – Ao funcionário, após cada quinquênio de efetivo exercício será concedida, se o requerer, licença-prêmio de três meses, com todos os vencimentos, remuneração e vantagens do cargo.

Art. 137 – Interrompe o quinquênio de efetivo exercício.

- I. Licença para tratar de interesses particulares;**
- II. Licença a funcionária casada para acompanhar o marido mandado servir, Ex-Oficio, em qualquer ponto do território nacional.**

- III. Licença para tratamento de saúde do próprio funcionário, por prazo superior a seis meses.**
- IV. Licença por motivo de doença em pessoas da família do funcionário por mais de sessenta dias consecutivos ou não.**
- V. Falta ao serviço injustificadamente desde que o seu total exceda ao limite de dez dias no quinquênio.**
- VI. Pena de suspensão aplicada ao funcionário.**

SUB-SEÇÃO IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo.

Art. 138 – O funcionário publico municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, será considerado licenciado, com afastamento do exercício do seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único – O período de exercício de mandato eletivo federal ou estadual, será contado como tempo de serviço, apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 139 – O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo, sem prejuízo da verba de representação.

Parágrafo Único – quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se do cargo, quando substituir o Prefeito, podendo nesse caso, optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuízo de verba de representação.

Art. 140 – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e,

não havendo compatibilidade deverá afastar-se, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único – Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento.

Art. 141 – A licença prevista nesta Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á concedida automaticamente, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único – O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 142 – O funcionário municipal deverá licenciar-se, antes da eleição, a que concorrer, no prazo previsto na legislação eleitoral em vigor.

SEÇÃO III

Do Acidente do Trabalho.

Art. 143 – O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições ou que contrair doença profissional, terá direito a licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente, é o evento que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fatos a ele atribuídos.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de dez dias.

§ 5º - Resultado do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

SEÇÃO IV

Da Assistência ao Funcionário.

Art. 144 - O município promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de sua família.

Art. 145 – Leis especiais estabelecerão os planos, bem como, as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência enumeradas no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Com esse fim serão organizados:

- I. Programa de assistência medica, dentária, farmacêutica e hospitalar.**
- II. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, em matéria de interesse do município.**
- III. Cursos de extensão, conferencias, publicações e trabalhos referentes ao serviço publico.**
- IV. Viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade publica, para especialização de aperfeiçoamento.**
- V. Centros de recreação, repouso e férias.**

Art. 146 – A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Art. 147 – O município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente instrumento.

SEÇÃO V

Do Direito de Petição e Recurso.

Art. 148 – É assegurado ao funcionário, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I. nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá pa ser:**
 - a) Dirigida, a autoridade incompetente para decidi-la.**
 - b) Encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.**
- II. O pedido de reconsideração, deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.**
- III. Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.**
- IV. Somente caberá recursos, quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.**
- V. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridade.**
- VI. Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez, a mesma autoridade.**

§ 1º - O requerimento e o pedido da reconsideração de que trata este artigo, deverão ser decidido dentro de trinta dias, no máximo.

§ 2º -A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverão ser dada dentro do prazo de noventa dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida,

será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir o publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recurso, não têm efeito suspensivo. Se providos, darão lugar as retificações necessários, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 149 – O direito de pleitear, na esfera administrativa prescreverá:

- I. Em cinco (cinco) dias, quanto aos atos decorrentes de demissão, cassação, aposentadoria ou disponibilidade.**
- II. Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.**

Parágrafo Único – O prazo de prescrição, contar-se-á da data de publicação oficial, do ato impugnado.

Art. 150 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição uma só vez, observadas a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 151 – É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando a decisão for denegatória.

Art. 152 – São fatais e improrrogáveis, os prazos estabelecidos nesta Seção.

Dos Investimentos e Remuneração.

CAPITULO III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem pecuniárias.

SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 153 – Alem do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidos ao funcionário, as seguintes:

- I. Diárias;**
- II. Salário-família;**
- III. Auxilio doença;**
- IV. Auxilio funerário**
- V. Gratificação;**
- VI. Adicional por tempo de serviço.**

Parágrafo Único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pelo reposição, da quantia que houver recebido, solidariamente com que tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 24 Parágrafo Segundo.

Art. 154 – Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do município ou impossibilitado de locomover.

Art. 155 – É proibido ceder ou gravar vencimento, ou quaisquer vantagens, decorrentes do exercício de cargo ou função publica. Os descontos serão aqueles autorizados em Lei.

SEÇÃO II

Do Vencimento e remuneração

Art. 156 – Vencimento e retribuição paga ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo Único – É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 157 – Remuneração e a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 158 – O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 159 – O funcionário perderá:

- I. O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço. Salvo em casos previstos neste instrumento.**
- II. Um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço, depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.**
- III. Um terço (1/3) de vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, por crime comum ou denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional com direito a diferença, se absolvido.**
- IV. Dois terço (2/3) do vencimento ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.**

Art. 160 – O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração.

- I. Quando licenciado para tratamento de saúde.**
- II. Quando convocação para serviço militar ou estágios nas forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se farra a redução correspondente.**

III. Nos casos dos itens: I, II, III, IV, V , VI . VII. IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, e XIX do artigo 90.

Art. 161 – As reposições devidas pelos funcionários a fazenda municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a quantia, parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – Não caberá reposição parcelada, quando funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Do Registro de Freqüência.

Art. 162 – Ponto e o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito do pagamento apurar-se-á a freqüência do seguinte modo:

- I. Pelo ponto;**
- II. Pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.**

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, e vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 163 – O Prefeito determinará:

- I. Para cada repartição, o período de trabalho diário.**
- II. Quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a assinar o ponto.**

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento menos de 36 (trinta e seis) horas mensais de trabalho, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Compete ao chefe da repartição, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituído e antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado, de acordo com o presente instrumento.

SEÇÃO III

Das Diárias.

Art. 164 – Ao funcionário que, por determinação do Prefeito deslocar-se, temporariamente, do município para outro local, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, diária, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representações.

SEÇÃO IV

Do salário-família.

Art. 165 – O salário-família será concedido a todo funcionário, ativo ou inativo.

- I. Por filhos menores de 14 anos;**
- II. Por filho inválido;**

- III. Por filha solteira, sem economia própria, menor de 18 anos.**
- IV. Por filho estudante, que freqüentar curso superior, em instituo de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerce atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.**

Parágrafo Único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 166 – Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 167 _ O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra, supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único – A inobservância desta disposição, determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 168 – o salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos.

Art. 169 – O salário-família é devido independente da freqüência e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação baseada em qualquer contribuição.

Art. 170 – O valor do salário-família será fixado em lei.

Art. 171 – É vedado o pagamento de salário-família para dependente, em relação ao qual, já esteja sendo percebido o benefício, de outra entidade publica federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO V

Do Auxílio-doença e do Auxílio-funerário.

Art. 172 – A cada período de 12 (doze) meses consecutivos da licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 173 – Ao funcionário para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

Art. 174 – A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO VI

Das Gratificações.

Art. 175 – Será concedida gratificação ao funcionário:

- I. Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico.**
- II. Pela prestação de serviço extraordinário.**
- III. Pela representação de Gabinete;**
- IV. Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.**

- V. Pela participação em órgão de deliberação coletiva.**
- VI. A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município, por autorização do Prefeito.**
- VII. Por outros encargos previstos em lei.**

Art. 176 – A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos mesmos.

Art. 177 – Terá direito a remuneração por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º -A remuneração pela prestação de serviços extraordinários, será determinada pelo chefe do Poder Executivo, devendo ser sempre, no mínimo, em cinquenta por cento, a da hora normal.

§ 2º A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de trabalho noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 6 (seis) horas, do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 25 (vinte e cinco) por cento.

Art. 178 – O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituir de uma vez, a importância recebida, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 179 – Será punido com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem motivo, a prestação de serviço extraordinário, o

funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário, ficará sujeito a processo disciplinar.

Parágrafo Único – Na reincidência dos fatos apontados neste Artigo, o funcionário será punido com a demissão a bem do serviço publico.

Art. 180 – O funcionário não poderá prestar serviços extraordinários gratuitos, ficando limitado o período, ao correspondente a 1/3 (um terço), do período normal de trabalho, salvo imperiosa, necessidade de serviço e com o assentimento do mesmo, quando então, percebera a remuneração correspondente, dispensada a referida exigência.

Art. 181 – As gratificações por Representação de Gabinete devido pela execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, e serão fixadas por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 182 – A autorização para serviço ou estudo fora do município só poderá ser dada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 183 – Ressalvado o disposto neste instrumento, o regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

Parágrafo Único – Não se compreende na proibição deste Artigo:

- I. O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral.**
- II. As atividades que, sem caráter de emprego, se destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as**

que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

- III. A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada, através da repartição a que pertence o funcionário.**

Art. 184 – O Prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

TITULO IV

Dos Deveres e das Proibições.

CAPITULO I

Dos Deveres

Art. 185 – São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral da sua condição de servidor publico.

- I. Comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinárias e nas de extraordinário, quando convocado.**
- II. Executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido.**
- III. Tratar com urbanidade os colegas e o publico, atendendo a estes sem preferências pessoais.**

- IV. Obedecer as ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as atividades manifestadamente ilegais.**
- V. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.**
- VI. Atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações.**
- VII. Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos informações ou providencias que lhe forem solicitadas, para defesa da Fazenda Publica Municipal.**
- VIII. Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado.**
- IX. Manter o espírito de cooperação e solidariedade com o companheiros de trabalho.**
- X. Guardar sigilo sobre os assuntos da administração.**
- XI. Representar aos superiores, sobre as irregularidades de que tiver conhecimento.**
- XII. Apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento.**
- XIII. Sugerir providências, tendentes a melhoria e aperfeiçamento do serviço.**

CAPITULO II

Das Proibições.

Art. 186 – Ao funcionário é proibido.

- I. Referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração podendo em trabalho assinado, manifestar em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o intuito de colaboração e cooperação.**
- II. Retirar sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.**
- III. Atender reiteradamente a pessoas, na repartição para tratar de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.**
- IV. Valer-se do cargo, para lograr provento pessoal.**
- V. Coagir ou aplicar subordinados, com objetivos de natureza partidária.**
- VI. Pleitear , como procurador ou intermediário, junto às repartições publicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3 (terceiro) grau civil.**
- VII. Praticar usura, em qualquer de suas formas.**
- VIII. Entreter-se durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço.**
- IX. Empregar material do serviço publico.**
- X. Receber propina, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições.**

- XI. Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados.**

TITULO V

Das Incompatibilidades e das Acumulações.

CAPITULO I

Das incompatibilidades.

Art. 187 – E incompatível o exercício de cargo ou função municipal.

- I. Com a participação de gerencia ou administração de empresas bancárias, Industriais e comerciais, que mantenham relações com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas, com a finalidade da repartição ou serviço, em que o funcionário estiver lotado.**
- II. Com o exercício de cargo ou função, subordinados a parente até o 2 (segundo) grau, salvam quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois), o número de auxiliares nessas condições.**

Art. 188 – É vedada a acumulação de cargos e função publica exceto quando houver compatibilidade de horários.

- I. A de dois cargos de professor;**
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico.**
- III. A de dois cargos privativos do médico.**

§ 1º - Em qualquer dos cargos, a acumulação somente será permitida, quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

§ 2º - A proibição de acumular, estende-se cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas publicas e sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder publico.

Art. 189 – Verifica-se em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único – Provada a ma fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 190 – As autoridades e chefes de serviços, que tiverem conhecimentos que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções publicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no Artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TITULO VI

Da Ação Disciplinar.

CAPITULO I

Da Responsabilidade.

Art. 191 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 192 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo a Fazenda Publica Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de

alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal, poderá ser liquidada, mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10 (décima) parte do vencimento ou remuneração do servidor.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta, depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 193 – A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 194 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissão praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único – A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO II

Das Penalidades.

Art. 195 – Considera-se infração disciplinar, o ato praticado pelo funcionário, com violação dos deveres e das proibições, decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único – a infração é punível, quer consista em ação ou omissão e independente de haver ou não, produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 196 – São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade.

- I. Advertência verbal;**
- II. Repreensão;**
- III. Multa;**
- IV. Suspensão disciplinar;**
- V. Destituição de função;**
- VI. Demissão**
- VII. Cassação de aposentadoria e de disponibilidade.**

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão sempre, registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicarão no cancelamento de registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 197 – Não se aplicará ao funcionário, mais de uma pena disciplinar, por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 198 – A pena de advertência será aplicada verbalmente, em casos de natureza leve e sempre, no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 199 – A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I. Reincidência das infrações sujeitas a pena de advertência.**

- II. Desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V,VI, VII, X e XII do artigo 186 deste instrumento.**

Art. 200 – A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada.

- I. Até 30 (trinta) dias , ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame medico, determinado por autoridade competente.**
- II. Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração, a que foi aplicada a pena de repreensão**

Parágrafo Único – Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento ou remuneração obrigando o funcionário neste caso, a permanecer em serviço.

Art. 201 – A pena de destituição de função será aplicada neste caso, pela autoridade que houver feita a designação.

Art. 202 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a administração publica nos termos da Lei penal**
- II. Abandono de cargo ou falta de assiduidade.**
- III. Incontinência publica, conduta escandalosa e embriaguez habitual.**
- IV. Insubordinação grave em serviço.**
- V. Ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legitima defesa.**
- VI. Aplicação irregular de dinheiro publico.**
- VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.**

VIII. Transgressão de qualquer dos itens dos Artigos 186 e 188, deste instrumento.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, e ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste Artigo, a falta ao serviço, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre, a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta a gravidade de infração, a demissão poderá ainda, ser paliçada com a nota A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO.

Art. 203 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade, se ficar provado que o inativo.

- I. Praticar falta grave no exercício do cargo.**
- II. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.**
- III. Aceitou representação de Estado Estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da Republica.**

Parágrafo Único – Será igualmente cassa a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 204 – Para efeito de graduação da penas disciplinares sempre, tomadas em conta todas às circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

- I. O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;**
- II. A confissão espontânea da infração;**

III. A prestação de serviços considerados relevantes por lei.

§ 1º - São circunstâncias da infração disciplinar, em especial:

- I. A própria combinação com outros indivíduos, para a prática da falta.**
- II. O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.**
- III. A acumulação de infrações.**
- IV. A reincidência.**

§ 2º - A acumulação dá-se, quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 3º - A reincidência dá-se, quando a infração é cometida antes de passado um ano, sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta, em consequência de infração anterior

Art. 205 – Contada a data da infração , prescreverá na esfera administrativa.

- I. Em 02 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar.**
- II. Em 04 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.**

Parágrafo Único – A falta também prevista como crime, na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 206 – Para imposição de penas disciplinares, são competentes.

- I. O Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria, de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias.**

II. O Secretário da Administração, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias.

III. O chefe imediato ao funcionário, nos casos de advertências verbais e repreensão.

Parágrafo Único – A pena de multa, será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

CAPITULO III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva.

Art. 207 – Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão, em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade competente, para os devidos efeitos, devendo ser concluído com a máxima urgência , o processo de toda de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 208 – O prefeito poderá suspender previamente , o funcionário até 30 (trinta) dias, deste que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário, não atenda ao interesse publico.

Parágrafo Único – Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito, que seja sustada a suspensão preventiva ou propor a prorrogação da mesma, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 209 – Durante o período de prisão, administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – O funcionário terá direito:

- I. A diferença do vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço, relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou este, se limitar a repreensão.**
- II. A diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondem ao período de afastamento, excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.**

TITULO VII

Do Processo disciplinar e sua revisão

CAPITULO I

Das Sindicâncias.

Art. 210 – A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço, e obrigada a tomar as providencias para promover-lhe a apuração, por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único – A autoridade que determinar a instauração da sindicância, fixará um prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis até o Maximo de 15 (quinze) dias, a vista de representação motivada, do sindicante.

Art. 211 – As sindicâncias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objetivo e nomeie uma comissão integrada por 03 (três) funcionários, para realiza-la.

Parágrafo Único – A portaria designará o Presidente da comissão e este, indicará um dos membros, para secretariar os trabalhos.

Art. 212 – O processo de sindicância será sumário, devendo ser realizadas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, e ouvindo o sindicato, e todas as envolvidas nos fatos, bem como, peritos e técnicos, necessários ao esclarecimento das questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução de sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatórios circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades, intensiva punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPITULO II

Do Processo Administrativo.

Art. 213 – As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, só poderão ser aplicadas em processo administrativo, em que se assegure defesa ao indiciado.

Art. 214 – O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que se especifique os seus objetos, e se designe a autoridade processante.

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários, na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação será indicado qualquer dos membros, para exercer as funções de presidente.

§ 2º - O Presidente da comissão, designará um funcionário para secretaria-lo, que poderá se um dos membros da mesma.

§ 3º - O Presidente da comissão dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tais casos dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligencias e deliberações do relatório.

Art. 215 – O prazo para a realização do processo administrativo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) mediante autorização do Prefeito, e nos casos de força maior.

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, data início ao processo determinará a citação pessoal do indiciado, a fim de que este possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora, para a tomada do seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, deverá ser citado por edital, com prazo de 156 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligencias, necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, se preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 5º - O atos, diligencias, depoimentos e as informações técnicas ou perícias, serão reduzidos a termo, nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior no caso de informações técnicas ou periciais, se constar de laudos juntados aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência na presença do indiciado, que para o ato, deverá ser cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor representar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá, indeferir, as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligencia requerer sigilo, em defesa do interesse publico, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 216 – Se as irregularidades, objeto do processo administrativo, constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias, ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I

Das defesas do Indiciado.

Art. 217 – A autoridade processante assegurará ao indiciado, todos os meios indispensáveis, a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará de ofício, um funcionário ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 218 – Tomando o depoimento de indiciado, terá ele vista ao processo na repartição, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para preparar sua

defesa prévia e requerer as provas que deseja produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum é de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Parágrafo Único – A vista dos autos, será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

Da Decisão do Processo Administrativo.

Art. 220 – Apresentada a defesa final do indicado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado. Nos casos de punição, deverá a autoridade processante, indicar a pena cabível e os fundamentos legais da condenação.

Parágrafo Único – O relatório e os outros, serão remetidos a autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de apresentação das alegações finais da defesa.

Art. 221 – A autoridade processante ficará a disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento, julgado necessário.

Art. 222 – recebidos os autos, nos termos do Parágrafo Único do artigo 220, a autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências, no prazo Máximo de 05 (cinco) dias.

- I. Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível.**
- II. Se escolher as conclusões do relatório, no prazo Máximo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.**

Art. 223 – Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedido de reconsideração, previstos neste instrumento.

Art. 224 – O funcionário ao poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo, a que estiver respondendo, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 225 – A decisão definitiva, em processo administrativo, só poderá ser alterada, através do processo de revisão.

Art. 226 – Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPITULO III

Da revisão do Processo disciplinar.

Art. 227 – A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo, de que resultou a pena disciplinar, quando aduzirem fatos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida, pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida, por qualquer pessoa constante de seu assentamento individual.

Art. 228 – Correrá a revisão em apenas autos do processo originário.

Parágrafo Único – Não constituir fundamento para a revisão a simples alegação da injustiça da condenação.

Art. 229 – Na inicial, o requerente pedirá dia e hora, para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 230 – Concluído o encargo da comissão revisora em prazo que não exceda de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará, também no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 131 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

TITULO VIII

CAPITULO ÚNICO.

Das Disposições Gerais.

Art. 232 – O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário, carteria e que constará a sua qualificação, documento esse, que valerá como prova de identidade funcional.

Parágrafo Único – O funcionário ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra, em que fará constar essa condição.

Art. 233 – Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste instrumento serão contados em dias corrigidos.

§ 1º - Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

Art. 234 – Para os efeitos deste instrumento, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam suas expensas e que constem, do seu assentamento individual.

- I. O cônjuge ou a companheira.**
- II. Os ascendentes e descendentes.**
- III. As sobrinhas, irmãs solteiras ou viúvas.**
- IV. Os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.**

Art. 235 – Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar, as repartições municipais.

Art. 236 – É assegurado aos funcionários, o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único – Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 237 – O regime jurídico estabelecido neste instrumento, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por lei em vigor, anteriores a sua publicação.

Art. 238 – Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

Art. 239 – O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito a ação penal, por defesas irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa, que para esse fim são equiparados as alegações produzidas em juízo.

Art. 240 – Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício, no período proibitivo, prevista na legislação eleitoral.

Art. 241 – É vedada a transferência ou remoção de ofício, do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

TITULO IX

CAPITULO ÚNICO

Da Extinção do quadro Celetista.

Art. 242 – Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, até 30 (trinta) dias após publicação desta lei o regime jurídico dos servidores atualmente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – C L T, e a sua absolvição em cargos idêntico no quadro próprio sob o regime estatutário, expresso na presente lei, até a realização de concurso publico para provimento dos referidos cargos.

Art. 243 – Os empregados contratados que não desejam ser absolvidos pelo regime estatutário terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta lei, para manifestarem sua recusa, por escrito, no seu órgão de lotação, rescindindo-se, de imediato, seus contratos de trabalho, da exclusão dos benefícios pelo Artigo 19 do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 244 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se

Cumpra-se.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma, Estado de Goiás,
aos 21 dias do mês de setembro de 1993.**

JARIO DOS PASSOS PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL